



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

Ano: 2020, nº 3308

Disponibilização: sexta-feira, 20 de novembro de 2020

Edição Eleitoral

Publicação: sábado, 21 de novembro de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso

Desembargador Gilberto Giraldeoli
Presidente

Desembargador Sebastião Barbosa Farias
Vice-Presidente e Corregedor

Mauro Sérgio Rodrigues Diogo
Diretor-Geral

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Centro
Cuiabá/MT
CEP: 78049-941

Contato

(65)3362-8110/8111

diario@tre-mt.jus.br

SUMÁRIO

ATOS DA 21ª ZONA ELEITORAL	1
ATOS DA 28ª ZONA ELEITORAL	13
ATOS DA 33ª ZONA ELEITORAL	33
Índice de Advogados	34
Índice de Partes	35
Índice de Processos	36

ATOS DA 21ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600838-15.2020.6.11.0021

PROCESSO : 0600838-15.2020.6.11.0021 PETIÇÃO CÍVEL (LUCAS DO RIO VERDE - MT)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE MT

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REQUERIDO : REAL DADOS E PESQUISAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA (7274/O/MT)
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO (15074/O/MT)
REQUERENTE : COLIGAÇÃO LUCAS NO RUMO CERTO
ADVOGADO : FLAVIO CALDEIRA BARRA (13465/MT)
ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES (61923/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE MT

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600838-15.2020.6.11.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE MT

REQUERENTE: COLIGAÇÃO LUCAS NO RUMO CERTO

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT13465, GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - PR61923

REQUERIDO: REAL DADOS E PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA - MT7274/O

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação à Divulgação de Pesquisa Eleitoral formulada por Coligação Lucas No Rumo Certo, através de seu representante legal, em desfavor de Real Dados e Pesquisas Ltda - ME, já qualificada nos autos, em que alega que a pesquisa eleitoral, registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), com o número MT-06564/2020, é destinada à averiguação da intenção de voto para os cargos de prefeito e vereador, mas consta a indicação no questionário o exame para o cargo de senador, contendo o nome dos candidatos Elizeu Nascimento e Carlos Fávaro de modo diferente dos nomes registrados perante o TRE/MT. Requereu, ao final, a procedência do pedido para o fim de proibir a divulgação da pesquisa eleitoral e condenar a representada ao pagamento de multa.

Foi indeferida a tutela de urgência e determinada a citação da impugnada. Devidamente citada, a impugnada apresentou defesa, oportunidade em que sustentou a regularidade da pesquisa e o cumprimento de todos os requisitos legais, visto que o sistema PesqEle não disponibiliza o registro, na mesma pesquisa eleitoral, que afere a intenção de votos para as eleições municipais e para o senado. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, firmou parecer pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Não subsistem questões preliminares pendentes que exijam exame e, conforme se depreende da análise do processo, os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades /vícios processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), passo a análise da questão de fundo da demanda.

Primeiramente, é de suma importância enfatizar que a metodologia de elaboração, registro e de divulgação das pesquisas eleitorais de opinião pública, relativas às Eleições Municipais de 2020, deve prestar reverência às regras preconizadas na Resolução n.º 23.600/2019 [art. 33 da Lei n.º 9.504/1997], que, dentre outras exigências, prevê a necessidade de "*indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa*" [art. 2.º, inciso IX da Resolução n.º 23.600/2019] e "*a partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista*

apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas" [art. 3.º da Resolução do TSE n.º 23.600/2019].

Embora a norma de regência não exija o registro do nome completo do candidato, me parece razoável a exigência de que se registre, ao menos, o "nome na urna", sob pena da escolha caber ao entrevistador, gerando o risco de escolha aleatória tendenciosa e/ou que induza o respondente em erro.

É importante registrar, ainda, sobre o ponto, que é consolidado o entendimento jurisprudencial de que a ausência, incompletude ou erro nos dados constantes no plano amostral devem, inevitavelmente, ensejar a suspensão da divulgação de pesquisas eleitorais [cnf.: TRE/SP, AC - Medida Cautelar nº 060067382 - São Paulo - SP - Acórdão de 20/07/2018 - Relator(a) Des. Afonso Celso da Silva; TRE/SP, RP - Recurso Nº 060042349 - São Paulo - SP - Acórdão nº 060042349 de 30/07/2018; TSE, MS - Mandado de Segurança nº 4079 -Londrina -PR - Acórdão de 25/10/2008 - Relator(a) Min. Arnaldo Versiani].

Pois bem. Destrinchando o material cognitivo produzido no processo, denota-se que subsistem veementes vestígios externos que detém a capacidade de demonstrar que a pesquisa eleitoral, registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), com o número MT-02252 /2020, malgrado registre que a pesquisa objetiva verificar a intenção de votos para os cargos de prefeito e de vereador na cidade de Lucas do Rio Verde/MT, também consta a indicação (somente no questionário) do exame para o cargo de senador.

A pesquisa eleitoral também faz referência e apresenta, no questionário, a indicação do nome dos candidatos Elizeu Nascimento e Carlos Fávaro de modo diferente dos nomes registrados perante o TRE/MT (Sargento Elizeu Nascimento; Fávaro), enquanto que os demais candidatos foram apresentados conforme as informações previstas no site de Divulgação de Candidaturas. É o que se extrai da consulta ao sítio eletrônico do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) (<http://inter01.tse.jus.br/pesquele-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml>).

Trata-se, efetivamente, de irregularidades relevantes que podem, potencialmente, influenciar e distorcer, de maneira significativa, o resultado real da pesquisa, pois pode induzir o eleitor /pesquisado em erro quanto à pessoa, e, ao mesmo tempo, enfraquece substancialmente a atividade fiscalizatória dos demais partícipes do pleito.

E como é cediço, as normas eleitorais visam a garantir a igualdade de oportunidades a todos os contendores do processo eleitoral, razão pela qual impõem restrições a divulgação de pesquisas eleitorais, sem que isto venha a caracterizar ofensa ao princípio da liberdade de expressão ou de imprensa [cnf.: TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 82496, Acórdão de 25/06 /2014, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 13/08/2014, Página 146; TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 390995, Acórdão de 24/03/2011, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/04/2011, Página 54].

Por via de consequência, diante desta moldura, considero que a metodologia utilizada para a coleta de dados, em que houve a indicação no sistema de registro a intenção de votos para os cargos de prefeito e de vereador, quando os efetivamente colhidos no formulário de pesquisa inclui o cargo de senador, em que contém a indicação de nome dos candidatos grafados de maneira diversa da forma em que foi registrada na Justiça Eleitoral, comprometem a regularidade da pesquisa e produz, como consequência linear, efeito idêntico à ausência e/ou insuficiência de método científico para sua realização - o quê se interpõe como óbice intransponível, para fins de validade do registro da pesquisa e, conseqüentemente, permitir a divulgação.

Inviável, por fim, a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3.º da Lei n.º 9.504/1997 [art.17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019], pois é destinada a quem divulga pesquisa sem o prévio registro

das informações exigidas, não havendo previsão legal para que seja também cominada no caso de vir a ser publicada sem a observância das condições estabelecidas nas normas eleitorais [cnf.: TRE/GO, Recurso Eleitoral nº 060006552, Acórdão, Rel. Min. Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, Publicação:Data 31/10/2020].

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na impugnação ajuizada por Coligação Lucas No Rumo Certo contra Real Dados e Pesquisas Ltda - ME, para o fim de:

a) Confirmar, na sua feição integral, a tutela de urgência precedentemente concedida e, como corolário natural, Determinar o cancelamento da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral, registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), com o número MT-06564/2020;

b) Indeferir o pedido de aplicação de multa;

c) Declarar encerrada a atividade cognitiva, resolvendo-se o mérito do feito, com supedâneo no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação de custas ou honorários advocatícios.

Preclusa a decisão Judicial, arquite-se o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lucas do Rio Verde/MT, em 17 de novembro de 2020.

Cristiano dos Santos Fialho,

Juiz Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600842-52.2020.6.11.0021

PROCESSO : 0600842-52.2020.6.11.0021 REPRESENTAÇÃO (LUCAS DO RIO VERDE - MT)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE MT

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ

ADVOGADO : ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (16068/MT)

ADVOGADO : ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM (26693/O/MT)

ADVOGADO : DERLISE MARCHIORI (20014/O/MT)

ADVOGADO : EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR (7044/B/MT)

ADVOGADO : FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA (21223/O/MT)

ADVOGADO : RODRIGO TERRA CYRINEU (16169/MT)

ADVOGADO : VALDIR MIQUELIN (4613/O/MT)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 ELIZE BERTOLDO LUCCINI FERRARIN VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FLAVIO CALDEIRA BARRA (13465/MT)

ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO ABBOD PONTES (61923/PR)

ADVOGADO : KLEBER TRASSI DE BRITO (20958/B/MT)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 FLORI LUIZ BINOTTI PREFEITO

ADVOGADO : FLAVIO CALDEIRA BARRA (13465/MT)

ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO ABBOD PONTES (61923/PR)

REPRESENTADO : HEITOR PEREIRA MARQUEZI

ADVOGADO : HEBER PEREIRA BASTOS (13698/O/MT)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (149404/RJ)
ADVOGADO : CARINA BABETO CAETANO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (145559/MG)
ADVOGADO : DANIELLE DE MARCO (311005/SP)
ADVOGADO : DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP)
ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)
ADVOGADO : RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600842-52.2020.6.11.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALDIR MIQUELIN - MT4613/O, EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR - MT7044/B, ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM - MT26693/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169, DERLISE MARCHIORI - MT20014/O, FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - MT21223/O

REPRESENTADO: HEITOR PEREIRA MARQUEZI, ELEICAO 2020 FLORI LUIZ BINOTTI PREFEITO, ELEICAO 2020 ELIZE BERTOLDO LUCCINI FERRARIN VICE-PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: HEBER PEREIRA BASTOS - MT13698/O

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - PR61923, FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT13465

Advogados do(a) REPRESENTADO: KLEBER TRASSI DE BRITO - MT20958/B, GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - PR61923, FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT13465

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RUF MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAMON ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENNYS MARCELO ANTONIALLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE DE MARCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS
SENTENÇA

Trata-se de Representação por Conduta Vedada ajuizada por Coligação "Gente Que Faz" em desfavor de Flori Luiz Binotti, Heitor Pereira Marquezi e Elize Lucini Ferrarin, alegando a cessão de servidor público para funcionar em campanha eleitoral, durante o horário de expediente. Postulou, ao final, a procedência da representação, para o fim de determinar a suspensão imediata da conduta vedada, bem como a cassação do registro.

Foi deferida a tutela de urgência e determinada a citação dos representados.

O representado Heitor Pereira Marquezi apresentou contestação, oportunidade em que defendeu que a publicação em rede social não possui cunho eleitoral, na medida em que não houve pedido de votos ou menção a candidatura. Defendeu ainda que apenas exerceu sua função institucional, ao defender os interesses do Município. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Os representados Flori Luiz Binotti e Elize Bertoldo Luccini apresentaram contestação, na qual suscitaram, como matéria preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, defendem que não houve a configuração de prática de conduta vedada, na medida em que o representado Heitor apenas pretendia esclarecer os fatos imputados pelo Vice-Governador do Estado, bem como pelo fato de que a publicação foi feita fora do horário de expediente, estando acoberta pelo manto da liberdade de expressão. Pugnaram, ao final, pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, firmou parecer pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva 'ad causam', penso que não merece receber acolhimento. É que, pela prática de conduta vedada, aplicam-se as sanções previstas em lei ao agente público responsável pela conduta, aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem [art. 73, §§ 4.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 9.504/1997]. Portanto, os representados são legitimados a figurarem no polo passivo da representação por prática de conduta vedada.

Não subsistem outras questões preliminares pendentes que exijam exame e, conforme se depreende da análise do processo, os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades/vícios processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), passo a análise da questão de fundo da demanda.

Efetivamente, constitui conduta vedada aos agentes públicos realizar a cessão de servidor público ou utilizar-se de seus serviços em benefício de coligação ou de comitê de campanha eleitoral de candidato, durante o horário de expediente normal, exceto se o servidor estiver licenciado [art. 73, inciso III da Lei n.º 9.504/1997]. Para o efeito de caracterização da conduta vedada é necessária a comprovação da utilização efetiva do aparato estatal em prol de determinada campanha eleitoral, visto que "*o mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada*" [TSE, Agravo de Instrumento n.º 12622, Acórdão, Rel.: Min. Luís Roberto Barroso, publicado em 16/08/2019].

Pois bem. Da análise minuciosa do material cognitivo produzido no processo, depreende-se que o arquivo de vídeo, produzido e protagonizado pelo requerido, longe de exteriorizar a mera

manifestação de apoio político e/ou uma opinião, configura, de fato, uma verdadeira defesa, desenvolvida em prol de um candidato específico (evento n.º 38366347). Contudo, a questão não é somente essa. O fato é, e isso não se pode sonegar, que o réu ostenta a condição de Procurador Geral do Município de Lucas do Rio Verde/MT e, por conseguinte, integra cargo público em comissão e função de confiança, com atuação de dedicação exclusiva [art. 36 da Lei Complementar Municipal n.º 40/2005], não lhe sendo sequer franqueada a possibilidade de exercer a advocacia privada [art. 29 da Lei n.º 8.906/1994].

E mais: o requerido, utilizando-se do prestígio e confiabilidade do cargo que exerce, exterioriza, durante o discurso realizado no arquivo de vídeo, um verdadeiro "juízo de persuasão eleitoral" em benefício da defesa político-partidária de um determinado candidato. Não me parece compatível com o exercício do cargo de Procurador Geral Municipal a prática de defesa pública, em rede social pessoal, de natureza político-partidária, de um determinado candidato específico, haja vista que configura, no plano prático, por via de arrastamento, a utilização da "estrutura estatal" (porque o cargo é de dedicação exclusiva) em benefício de uma determinada campanha eleitoral.

Cabe observar, ainda, por extremamente relevante, que não constitui atribuição do Procurador Geral do Município realizar "a defesa extrajudicial" do Município em rede social pessoal, como forma de retaliar e/ou esclarecer determinado fato e/ou acusação, realizada em um período de "alta sensibilidade e tensão" de propaganda eleitoral, dias antes da votação (principalmente quando "a defesa" exteriorizada detém natureza tipicamente político-partidária). Este tipo de defesa (vedada durante o período da propaganda eleitoral) deve se materializar, quando permitida, por intermédio da Assessoria de Comunicação do Município (ou outro departamento ou seção equivalente) na rede social institucional. O Procurador Geral do Município tem atuação no âmbito judicial e extrajudicial e o desempenho realizado na esfera extrajudicial deve ser compreendido como a atuação realizada na esfera administrativa e não em rede social pessoal ("local"/foro em que, evidentemente, não lhe cabe "zelar pela fiel observância das leis"...).

Há, na hipótese concreta, um claro e inquestionável desvio da função pública (visto que, durante o discurso realizado no arquivo de vídeo, o requerido se apresenta como Procurador Geral do Município e, no exercício deste cargo/mister, o agente público deve agir, em caráter de exclusividade, com o intuito de realizar a defesa do interesse público municipal) em benefício da campanha eleitoral.

A ratificar tal posicionamento, extrai-se da jurisprudência o seguinte:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÃO 2012. PRELIMINARES AFASTADAS. NÃO CONFIGURADAS A INÉPCIA DA INICIAL E A FALTA DO INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. ART. 73, INC. III, DA LEI N. 9.504/97. CEDÊNCIA DE SERVIDOR PARA USO NA CAMPANHA. PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ATUAÇÃO EM PROCESSOS ELEITORAIS. LICENÇA NÃO DEMONSTRADA. CONDUTA VEDADA COMPROVADA. ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA NORMALIDADE DO PLEITO. AFASTADA A INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Preliminares afastadas. 1.1 Inicial em regular condição de ser analisada. Possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa pela perfeita descrição da conduta em análise. Inépcia da petição não caracterizada. 1.2 Desistência da parte requerente que não afeta o interesse de agir da causa. Assunção do Ministério Público, no exercício da função de tutela da legitimidade das eleições, preservando a parte no polo ativo da ação. Questões já enfrentadas pelo juízo de primeiro grau. 2. É vedado aos agentes públicos ceder servidor ou empregado público, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral durante o horário normal de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. Atuação de advogado, nomeado pelo prefeito para o cargo de Procurador-Geral do Município, na defesa dos interesses político-partidários dos recorrentes. Nomeação constante de portaria

municipal, com exercício da função sob regime de dedicação exclusiva, com vedação quanto à prática da advocacia privada, conforme lei municipal. Rejeitada a tese dos requeridos de que a contratação se deu para o cargo de assessor jurídico, cuja carga horária equivale a 20 horas semanais, e não a 40, como estipulado para procurador. Comprovada a prática concomitante da advocacia, visando a interesses eleitoreiros, mediante a atuação em processos de prestação de contas de campanha do diretório partidário, do comitê financeiro da agremiação e da contabilidade dos candidatos. Não evidenciada ocorrência de licença no período em que o procurador ingressou com as ações em prol dos recorrentes. Inadmitida a invalidação das provas documentais "portaria e processos eleitorais" em benefício da prova testemunhal, cujos informantes ouvidos em juízo são diretamente vinculados a partidos políticos interessados no resultado do julgamento. Configurada a conduta vedada prevista no art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97. Manutenção da multa aplicada individualmente a cada um dos representados. 3. Não é automática a subsunção da conduta vedada como ato abusivo, sendo necessária a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato, como determinado no art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Não demonstrada a influência da conduta imputada na normalidade ou legitimidade da eleição. Reforma da sentença nesse ponto. Afastada a condenação do prefeito recorrente por abuso de poder político e de autoridade e, conseqüentemente, a pena de inelegibilidade. 4. Parcial provimento. (TRE-RS - Recurso Eleitoral n 69714, ACÓRDÃO de 09/11/2017, Relator(aqwe) DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 13/11/2017, Página 4) - grifos inexistentes no texto original.

D'outra banda, a prática de alguma das condutas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, na medida em que o juiz deve aplicar a sanção de maneira proporcional e razoável à gravidade do ilícito, a fim de preservar o bem jurídico tutelado (igualdade de chances entre os candidatos, higidez e equilíbrio do processo eleitoral).

Neste mesmo sentido:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário, mantendo acórdão regional que julgou parcialmente procedente representação pela prática de conduta vedada, com a aplicação da sanção de multa no valor mínimo legal. 2. O bem jurídico tutelado pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é a igualdade de chances entre os candidatos, a legitimidade e o equilíbrio do pleito eleitoral. O legislador previu a possibilidade de aplicação das sanções pecuniária e de cassação do registro ou diploma, de forma isolada ou cumulativa, a depender das peculiaridades do caso, em especial de sua gravidade e do seu potencial de ofender o bem jurídico tutelado, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. No caso, a representação eleitoral tem por objeto a participação de uma única servidora em atos de campanha eleitoral para o Governo do Estado de Roraima, durante o horário de expediente, em dois dias de trabalho. A conduta praticada não tem gravidade e potencialidade de desequilíbrio do pleito e, por isso, a aplicação da sanção de multa no patamar mínimo legal é suficiente para proteger o bem jurídico tutelado pela norma. 4. Não há violação ao princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente quando o Estado atua de modo satisfatório para proteger bens jurídicos relevantes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Recurso Ordinário nº 129624, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 25/02/2019, Página 32/33) - grifos inexistentes no texto original.

ELEIÇÕES 2010. CONDUITA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA. 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo. 3. Representação julgada procedente. (TSE - Representação nº 295986, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 4, Data 21/10/2010, Página 130) - grifos inexistentes no texto original. Nesta senda, ao esquadrihar os elementos informativos do processo, deflui-se que a conduta do representado se limitou a fazer publicação, em rede social particular, de vídeo em defesa do Prefeito e candidato a reeleição Flori Luiz Binotti, realizando verdadeira defesa político-partidária em prol de sua companha eleitoral. Ocorre que, como dito, o vídeo foi publicado/compartilhado em rede social particular do representado/procurador do município. Logo, a lesividade da conduta é baixa, não afetando de forma grave/intensa a igualdade de chances entre os candidatos, a higidez e o equilíbrio do processo eleitoral, na exata medida em que o alcance da publicação /compartilhamento, em princípio, se restringe ao grupo de "amigos" adicionados à rede social do representado.

Assim, partindo da premissa de que a gravidade da conduta é baixa, tenho que a sanção deve se restringir à aplicação de multa no valor de cinco mil UFIR [art. 73, § 4.º da Lei n.º 9.504/1997].

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na representação ajuizada por Coligação "Gente Que Faz" em desfavor de Flori Luiz Binotti, Heitor Pereira Marquezi e Elize Lucini Ferrarin, para o fim de:

- a) Confirmar, na sua feição integral, a tutela de urgência precedentemente concedida e, como corolário natural, Determinar a retirada da publicação de rede social, objeto da lide;
- b) Condenar os representados ao pagamento de multa, no valor de cinco mil UFIR, para cada um dos representados [art. 73, § 4.º da Lei n.º 9.504/1997];
- c) Indeferir os demais pedidos;
- d) Declarar encerrada a atividade cognitiva, resolvendo-se o mérito do feito, com supedâneo no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação de custas ou honorários advocatícios.

Preclusa a decisão judicial, archive-se o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lucas do Rio Verde/MT, em 19 de novembro de 2020.

Cristiano dos Santos Fialho,

Juiz Eleitoral.

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600824-31.2020.6.11.0021

PROCESSO : 0600824-31.2020.6.11.0021 DIREITO DE RESPOSTA (LUCAS DO RIO VERDE - MT)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE MT

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REQUERIDO : COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ
ADVOGADO : ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (16068/MT)
ADVOGADO : ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM (26693/O/MT)
ADVOGADO : DERLISE MARCHIORI (20014/O/MT)
ADVOGADO : EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR (7044/B/MT)
ADVOGADO : FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA (21223/O/MT)
ADVOGADO : RODRIGO TERRA CYRINEU (16169/MT)
ADVOGADO : VALDIR MIQUELIN (4613/O/MT)
REQUERIDO : HIPERNOTICIAS COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA CADORE (28615/O/MT)
REQUERIDO : EXPRESSOMT PORTAL DE NOTICIAS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO NONATO DOS SANTOS (39718/RJ)
REQUERENTE : COLIGAÇÃO LUCAS NO RUMO CERTO
ADVOGADO : FLAVIO CALDEIRA BARRA (13465/MT)
ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES (61923/PR)
ADVOGADO : KLEBER TRASSI DE BRITO (20958/B/MT)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600824-31.2020.6.11.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE MT

REQUERENTE: COLIGAÇÃO LUCAS NO RUMO CERTO

Advogados do(a) REQUERENTE: KLEBER TRASSI DE BRITO - MT20958/B, FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT13465, GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - PR61923

REQUERIDO: COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ, EXPRESSOMT PORTAL DE NOTICIAS LTDA, HIPERNOTICIAS COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: VALDIR MIQUELIN - MT4613/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169, FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - MT21223/O, EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR - MT7044/B, DERLISE MARCHIORI - MT20014/O, ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM - MT26693/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068

Advogado do(a) REQUERIDO: HUMBERTO NONATO DOS SANTOS - RJ39718

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA CADORE - MT28615/O

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral por Disseminação de Notícia Sabidamente Inverídica ajuizada por Coligação Lucas No Rumo Certo em desfavor de Coligação "Gente Que Faz", Expressomt Portal de Notícias Ltda e Hipernoticias Comunicação Ltda, alegando que os representados promoveram a publicação de matéria de conteúdo sabidamente inverídico, com intuito de prejudicar e tirar a boa imagem do candidato da representante frente ao eleitorado. Postulou, ao final, a procedência da representação, para o fim de reconhecer o direito de resposta e condenar os representados a excluir a matéria publicada.

Foi deferida a tutela de urgência e promovida a citação dos representados.

A Coligação "Gente Que Faz" apresentou defesa, em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a existência de erro material, perfeitamente compreensível e comum. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

Expressomt Portal de Notícias Ltda, por sua vez, veiculou defesa alegando que não agiu com intuito de deturpar a realidade e que a hipótese não cabe direito de resposta. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, firmou parecer pela parcial procedência da representação.

Entrementes, Hipernoticias Comunicação Ltda apresentou defesa, em que sustentou a ausência de responsabilidade pelo conteúdo da matéria, visto que foi produzida pela assessoria de imprensa. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

Com nova vista, o Ministério Público Eleitoral reiterou os termos do parecer anterior.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam', arguida pela Coligação "Gente Que Faz", penso que não merece receber acolhimento. Do confronto/cotejo analítico do contingente probatório produzido no processo, deflui-se que a Coligação representada repassa informações aos veículos de imprensa, tal como admitiu na peça de defesa apresentada no processo nº 0600825-16.2020.6.11.0021. Portanto, levando-se por linha de estima que a legitimidade 'ad causam', como condição da ação, corresponde à relação de identidade determinada entre aquele que se autoproclama titular do direito material e aquele que, ainda no estado potencial, se acha suscetível de sujeitar-se à pretensão de direito material formulada pela parte adversa, com os protagonistas da relação jurídica de direito processual, considero que a Coligação representada possui legitimidade para figurar na relação jurídica de direito processual.

Não subsistem outras questões preliminares pendentes que exijam exame e, conforme se depreende da análise do processo, os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades/vícios processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), passo a análise da questão de fundo da demanda.

A guisa de introdução, é de suma importância enfatizar que a garantia constitucional da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, circulação de informação/ideias e expressão comunicacional [art. 5.º, incisos IV e IX e art. 220, ambos da CRFB/88 e art. 13, itens 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica (Decreto n.º 678 /1992) c/c o art. 5.º, § 2.º da CRFB/88], objetiva garantir a autonomia/independência de toda opinião, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou pessoa, que aborde tema /questão de interesse público ou particular, e compreende as informações consideradas inofensivas, indiferentes, favoráveis e, também, as notícias que podem, potencialmente, produzir transtornos e inquietação.

O direito à livre manifestação do pensamento e, conseqüentemente, a garantia de liberdade de imprensa constitui o direito de crítica, de protesto, de discordância, de opinião e de livre circulação de ideias e objetiva assegurar a difusão do pluralismo de pensamento, a tolerância e o respeito às ideias que se contrapõem com os valores e opiniões dominantes e o exercício do juízo crítico de formação de opinião, na exata medida em que "*a liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a*

eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade" [STF, AgRg no AI n.º 690.841, 2.ª Turma, Rel.: Min. Celso de Mello, julgado em 21/06/2011].

No âmbito do processo eleitoral esta proteção, constitucionalmente assegurada à liberdade de expressão, deve ser significativamente amplificada, haja vista que os veículos de imprensa ostentam altíssima relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores. Entretanto, o exercício da garantia de liberdade de expressão comunicacional e de imprensa, não obstante se caracterize como garantia fundamental, prevista na Constituição Federal, não constitui direito absoluto e não pode ser compreendido/interpretado de maneira isolada, visto que não legitima situações que violem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, igualmente garantidas pela Carta Magna [art. 5º, inciso X da CRFB/88], a ponto de amparar e permitir a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica e que extravase o debate político-eleitoral. É cabível, portanto, nestas circunstâncias excepcionais, no âmbito eleitoral, o emprego do direito de resposta.

Pois bem. Da análise minuciosa do material cognitivo produzido no processo, deflui-se, em um juízo de cognição não-exauriente, que as matérias jornalísticas intituladas "*LUCAS DO RIO VERDE - MP pede impugnação da pesquisa divulgada por Binotti*" e "*Por indícios de fraude, Ministério Público pede impugnação da pesquisa divulgada por Binotti*", publicadas nos sites de notícias requeridos contém a divulgação de mensagem, totalmente inverídica, desprovida de qualquer tipo de comprovação empírica.

Cumprir mencionar, ainda, por oportuno, que a decisão judicial proferida no âmbito do processo n.º 0600510-85.2020.6.11.0021 somente determinou a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), com o número MT00981/2020 e impôs multa. A referida decisão judicial não registrou, em instante algum, que as irregularidades detectadas na pesquisa eleitoral pudessem ter qualquer correlação com o candidato Flóri Luiz Binotti, até porque figura como contratante a própria empresa F.A.N. Teixeira /Segmenta Dados e Pesquisas (<http://inter01.tse.jus.br/pesquele-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml>).

Na hipótese concreta, subsiste a propagação de inverdade evidente, com o claro propósito de manipular o eleitor. Merece, portanto, ser retirado do sítio eletrônico.

Sob outro aspecto, relativo à aplicação do direito de resposta, creio que o mesmo restou prejudicado, devido à ausência do texto da pretendida resposta, juntamente com a peça inicial. Efetivamente, partindo do pressuposto de que a ofensa veiculada pela internet equipara-se à ofensa veiculada em órgão da imprensa escrita, deflui-se, por inferência racional, que a procedência do pedido de resposta está condicionada à apresentação do texto de resposta, juntamente com a peça inicial, exigência prevista o art. 58, § 3º, I, "a", da Lei 9.504/97.

Salvo melhor juízo, sem a apresentação do texto para resposta, além de impedir o cumprimento de eventual decisão concessiva, impossibilita o controle judicial prévio acerca de seu teor, que tem por finalidade promover o debate justo e coerente entre o conteúdo da ofensa e a resposta a ser publicada e, por via de arrastamento, evitar a perpetuação do conflito e a pacificação entre as partes, visto que a publicação de um texto para resposta, com conteúdo desproporcional à ofensa veiculada, acarretaria em consequências que fogem do propósito da legislação eleitoral.

Nessa mesma linha de raciocínio, a ratificar tal posicionamento, apanha-se do acervo de jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais os seguintes arestos que versam acerca de questões que guardam relação de similitude com a que se encontra sob enfoque:

"AGRAVO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - OFENSA VEICULADA VIA INTERNET - AUSÊNCIA DE TEXTO DE RESPOSTA COM PEDIDO INICIAL - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 3º, INCISO I, LETRA "a" DA LEI 9.504/97 - AGRAVO IMPROVIDO. A ausência do texto da pretendida resposta, por ofensa veiculada via internet, juntamente com a peça exordial, implica no seu indeferimento, em interpretação analógica ao artigo 58, § 3º, inciso I, letra "a" da Lei 9.504/97." (TRE/MT, Outros Processos Não Classificados N 344, Acórdão N 14007 De 30/09/2002, Relator(Aqwe) Gilberto Giraldelelli, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume Ata, Tomo 6875, Data 30/09/2002) - com destaques não inseridos no texto original.

"DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA NA INTERNET. RIDICULARIZAÇÃO DE Oponente político. EXCLUSÃO. MULTA. DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE TEXTO DE RESPOSTA. INVIABILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...) IV. Na propaganda eleitoral pela internet, o acolhimento do direito de resposta está condicionado à apresentação, com a petição inicial, do texto de resposta. V. Representação julgada procedente em parte." (TRE/DF, Representação N 169160, Acórdão N 6133 De 17/09/2014, Relator(Aqwe) James Eduardo Da Cruz De Moraes Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 21:50, Data 17/9/2014) - com destaques não inseridos no texto original.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Representação Eleitoral ajuizada por Coligação Lucas No Rumo Certo contra Coligação "Gente Que Faz", Expressomt Portal de Notícias Ltda e Hipernoticias Comunicação Ltda, para o fim de:

- a) Confirmar, na sua feição integral, a tutela de urgência precedentemente concedida e, como corolário natural, Determinar a retirada definitiva do material publicado no sítio eletrônico www.expressomt.com.br e www.hnt.com.br, nos endereços <https://www.expressomt.com.br/noticia/lucas-do-rio-verde-mp-pedeimpugnacao-da-pesquisadivulgadapor-binotti/2092612> e <https://hnt.com.br/justica/por-indicios-de-fraude-ministerio-publicopedepugnacao-da-pesquisadivulgada-por-binotti/190927>, devendo os representados se absterem de veicular o referido material, por qualquer meio de comunicação, sob pena de incidência de multa, arbitrada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da realização de nova avaliação da necessidade/conveniência da manutenção, majoração ou redução das 'astreintes' [art. 806, § 1.º do Código de Processo Civil];
- b) Indeferir os demais requerimentos;
- c) Declarar encerrada a atividade cognitiva, resolvendo-se o mérito do feito, com supedâneo no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação de custas ou honorários advocatícios.

Preclusa a decisão judicial, archive-se o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de novembro de 2020.

Cristiano dos Santos Fialho,

Juiz Eleitoral.

ATOS DA 28ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600639-69.2020.6.11.0028

PROCESSO : 0600639-69.2020.6.11.0028 REPRESENTAÇÃO (CONFRESA - MT)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT
REPRESENTANTE : RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM
ADVOGADO : FRANCIELI BRITZIUS (19138/MT)
REPRESENTADO : FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (145559/MG)
REPRESENTADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (6835/MS)
REPRESENTADO : GRUPO DE WTHASAPP "FOFOCA DE CONFRESA"
ADVOGADO : FABIO TEIXEIRA OZI (172594/SP)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600639-69.2020.6.11.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTANTE: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCIELI BRITZIUS - MT19138-A

REPRESENTADO: FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, GRUPO DE WTHASAPP "FOFOCA DE CONFRESA", OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - RS78546-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de representação fundada no artigo 96 da Lei 9504/97, por alegado desrespeito ao disposto no artigo 27, §1º da Resolução TSE 23.610/19, proposta pelo candidato a prefeito do município de Confresa, Ronio Condão Barros Milhomem em face de Facebook/WhatsApp e Oi. O pedido consiste na determinação judicial no sentido de compelir a operadora de telefonia a fornecer os dados cadastrais do titular do número de telefonia móvel e que o Facebook/Whatsapp promova a suspensão ou banimento da conta do ofensor, mantida no aplicativo WhatsApp.

A tutela de urgência requerida foi concedida liminarmente e a ordem judicial foi atendida pelas representadas.

Em defesa, as representadas aduzem, em síntese, ilegitimidade passiva, litispendência e ausência de responsabilidade pelos fatos narrados na ação.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no sentido de que o poder de polícia confere o direito /dever do juiz eleitoral agir para evitar o ilícito praticado na esfera eleitoral, o que foi feito no presente caso, com a concessão da liminar. Ao final, pede a extinção do processo por perda superveniente do objeto e a remessa dos autos para a delegacia da polícia federal para a instauração de procedimento investigativo por crime contra a honra eleitoral.

É a breve síntese.

Fundamento e DECIDO.

Primeiramente cabe esclarecer que, apesar das representadas Facebook e WhatsApp arguirem ilegitimidade passiva da primeira, por se tratar de assunto que diga respeito apenas à segunda, na verdade, ambas podem ser acionadas judicialmente, pois é fato público e notório que WhatsApp foi

comprada pela Facebook, informação esta que consta inclusive no próprio aplicativo. Assim, não há que se falar em ilegitimidade.

Convém informar, ainda, que os pedidos constantes na presente ação não dizem respeito à responsabilização civil por danos, mas apenas à obrigação de fazer, o que evidencia a legitimidade de todas as representadas para cumprirem a determinação que lhes foi direcionada.

Ademais, verifica-se que a determinação judicial estabelecida liminarmente foi integralmente cumprida pelas representadas, o que satisfaz o pedido constante nos autos, demonstrando interesse de agir do representante, além de afastar a aplicação de multa.

Assim, rejeito as alegações preliminares das representadas

No mérito, verifica-se que há amparo legal para atendimento do pedido.

Os aspectos eleitorais existentes no campo da internet passaram a ser regulamentados, sobretudo pelas Resoluções do TSE, para se evitar eventual abuso de direito. No tocante ao envio de mensagens ou compartilhamento de conteúdos, o art. 27, § 1º da Resolução TSE 23.610/19 estabelece a liberdade de manifestação do eleitor no ambiente da internet, passível de restrição quando ofender a honra ou imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar conteúdo sabidamente inverídico.

No presente caso, ficou comprovado o envio de mensagens grotescas e ofensivas a um grupo numeroso de pessoas, através do WhatsApp. Consigna-se que o município onde o representante concorreu ao cargo eletivo de prefeito é pequeno e o envio de mensagens a considerável número de pessoas possibilitou um grande alcance e impacto, o que configura interferência indevida no processo eleitoral, causando desequilíbrio na disputa.

Mesmo que não se trate de ambiente acessível ao público externo, um grupo numeroso de pessoas trocando mensagens no WhatsApp pode ser equiparado a um site, pois o alcance tem grande extensão e impacta na formação da opinião dos eleitores, o que autoriza a interferência da Justiça Eleitoral para afastar o ilícito, nos termos do art. 41, §1º da lei 9.504/97

Ademais, o direito à liberdade de opinião assegurado pela Constituição Federal não é ilimitado e não autoriza a propagação de notícias falsas/ofensivas que macule a imagem dos candidatos, pois pode comprometer o próprio processo democrático. Exatamente por isso o § 1º do artigo 38 da Resolução TSE 23.610/2019 estabelece que a Justiça Eleitoral deve tomar medidas aptas a afastar o ilícito, quando constatado, no caso concreto, ofensa a direito das pessoas que participam do processo eleitoral.

Assim, o pedido é procedente e a concessão da tutela judicial buscada se fez necessária para evitar que novas condutas ilícitas pudessem ser praticadas contra candidato a cargo eletivo.

Outrossim, tendo em vista que as eleições já ocorreram, a tutela de urgência deferida e regularmente cumprida, em caráter cautelar, tornou-se satisfativa.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação confirmando a tutela de urgência concedida.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência. (art. 373 do Código de Processo Civil).

Disponibilize-se ao Ministério Público Eleitoral a integralidade dos autos para o download, possibilitando a instrução de eventual requisição de instauração de inquérito policial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA

Juiz da 28ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600643-09.2020.6.11.0028

PROCESSO : 0600643-09.2020.6.11.0028 REPRESENTAÇÃO (CONFRESA - MT)
RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT**
REPRESENTANTE : RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM
ADVOGADO : FRANCIELI BRITZIUS (19138/MT)
REPRESENTADO : CLARO S.A.
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA (7785/MS)
REPRESENTADO : FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (145559/MG)
REPRESENTADO : Grupo de Wthasapp "POLITICA CFS PARCIAL"
ADVOGADO : FABIO TEIXEIRA OZI (172594/SP)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600643-09.2020.6.11.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTANTE: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCIELI BRITZIUS - MT19138-A

REPRESENTADO: FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, GRUPO DE WTHASAPP "POLITICA CFS PARCIAL", CLARO S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - RS78546-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

Advogado do(a) REPRESENTADO: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de representação fundada no artigo 96 da Lei 9504/97, por alegado desrespeito ao disposto no artigo 27, §1º da Resolução TSE 23.610/19, proposta pelo candidato a prefeito do município de Confresa, Ronio Condão Barros Milhomem em face de Facebook/WhatsApp e Claro. O pedido consiste na determinação judicial no sentido de compelir a operadora de telefonia a fornecer os dados cadastrais do titular do número de telefonia móvel e que o Facebook/Whatsapp promova a suspensão ou banimento da conta do ofensor, mantida no aplicativo WhatsApp.

A tutela de urgência requerida foi concedida liminarmente e a ordem judicial foi atendida pelas representadas.

Em defesa, as representadas aduzem, em síntese, ilegitimidade passiva, litispendência e ausência de responsabilidade pelo fatos narrados na ação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que o poder de polícia confere o direito /dever do juiz eleitoral de agir para evitar o ilícito praticado na esfera eleitoral, o que foi feito no presente caso com a concessão da liminar. Ao final, pede que o processo seja enviado para a delegacia da polícia federal para a instauração de procedimento investigativo por crime contra a honra eleitoral.

É a breve síntese.

Fundamento e DECIDO.

O pedido materializado na emenda da inicial recebida por este juízo consiste na obtenção de dados do titular da linha móvel nº (66) 99222-3460 e a suspensão da conta mantida junto ao aplicativo WhatsApp.

Verifica-se que a presente ação é a reprodução da ação processada sob o nº 0600588-58.2020.6.11.002, primeiramente ajuizada e ainda em curso, o que configura litispendência, nos termos do art. 337, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, pois as partes, causa de pedir e pedido são os mesmos.

Dessa forma, a presente ação não poderá ter o mérito julgado, pois haveria mais de uma decisão judicial definitiva em processos distintos sobre o mesmo fato, o que é absolutamente vedado.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência. (art. 373 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA

Juiz da 28ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600588-58.2020.6.11.0028

PROCESSO : 0600588-58.2020.6.11.0028 REPRESENTAÇÃO (CONFRESA - MT)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTANTE : RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

ADVOGADO : FRANCIELI BRITZIUS (19138/MT)

REPRESENTADO : CLARO S.A.

ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA (7785/MS)

REPRESENTADO : FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (145559/MG)

ADVOGADO : FABIO TEIXEIRA OZI (172594/SP)

REPRESENTADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (6835/MS)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600588-58.2020.6.11.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTANTE: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCIELI BRITZIUS - MT19138-A

REPRESENTADO: FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CLARO S.A.

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, CELSO DE FARIA MONTEIRO - RS78546-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Advogado do(a) REPRESENTADO: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de representação fundada no artigo 96 da Lei 9504/97, por alegado desrespeito ao disposto no artigo 27, §1º da Resolução TSE 23.610/19, proposta pelo candidato a prefeito do município de Confresa, Ronio Condão Barros Milhomem em face de Facebook/WhatsApp e Oi. O pedido consiste na determinação judicial no sentido de compelir a operadora de telefonia a fornecer os dados cadastrais do titular do número de telefonia móvel e que o Facebook/Whatsapp promova a suspensão ou banimento da conta do ofensor, mantida no aplicativo WhatsApp.

A tutela de urgência requerida foi concedida liminarmente e a ordem judicial foi atendida pelas representadas.

Em defesa, as representadas aduzem, em síntese, ilegitimidade passiva, litispendência e ausência de responsabilidade pelos fatos narrados na ação.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no sentido de que o poder de polícia confere o direito/dever do juiz eleitoral agir para evitar o ilícito praticado na esfera eleitoral, o que foi feito no presente caso, com a concessão da liminar. Ao final, pede a extinção do processo por perda superveniente do objeto e a remessa dos autos para a delegacia da polícia federal para a instauração de procedimento investigativo por crime contra a honra eleitoral.

É a breve síntese.

Fundamento e DECIDO.

Primeiramente cabe esclarecer que, apesar das representadas Facebook e WhatsApp arguírem ilegitimidade passiva da primeira, por se tratar de assunto que diga respeito apenas à segunda, na verdade, ambas podem ser acionadas judicialmente, pois é fato público e notório que WhatsApp foi comprada pela Facebook, informação esta que consta inclusive no próprio aplicativo. Assim, não há que se falar em ilegitimidade.

Convém informar, ainda, que os pedidos constantes na presente ação não dizem respeito à responsabilização civil por danos, mas apenas à obrigação de fazer, o que evidencia a legitimidade de todas as representadas para cumprirem a determinação que lhes foi direcionada.

Ademais, verifica-se que a determinação judicial estabelecida liminarmente foi integralmente cumprida pelas representadas, o que satisfaz o pedido constante nos autos, demonstrando interesse de agir do representante, além de afastar a aplicação de multa.

Assim, rejeito as alegações preliminares das representadas

No mérito, verifica-se que há amparo legal para atendimento do pedido.

Os aspectos eleitorais existentes no campo da internet passaram a ser regulamentados, sobretudo pelas Resoluções do TSE, para se evitar eventual abuso de direito. No tocante ao envio de mensagens ou compartilhamento de conteúdos, o art. 27, § 1º da Resolução TSE 23.610/19 estabelece a liberdade de manifestação do eleitor no ambiente da internet, passível de restrição quando ofender a honra ou imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar conteúdo sabidamente inverídico.

No presente caso, ficou comprovado o envio de mensagens grotescas e ofensivas a um grupo numeroso de pessoas, através do WhatsApp. Consigna-se que o município onde o representante concorreu ao cargo eletivo de prefeito é pequeno e o envio de mensagens a considerável número de pessoas possibilitou um grande alcance e impacto, o que configura interferência indevida no processo eleitoral, causando desequilíbrio na disputa.

Mesmo que não se trate de ambiente acessível ao público externo, um grupo numeroso de pessoas trocando mensagens no WhatsApp pode ser equiparado a um site, pois o alcance tem grande extensão e impacta na formação da opinião dos eleitores, o que autoriza a interferência da Justiça Eleitoral para afastar o ilícito, nos termos do art. 41, §1º da lei 9.504/97

Ademais, o direito à liberdade de opinião assegurado pela Constituição Federal não é ilimitado e não autoriza a propagação de notícias falsas/ofensivas que macule a imagem dos candidatos, pois pode comprometer o próprio processo democrático. Exatamente por isso o § 1º do artigo 38 da Resolução TSE 23.610/2019 estabelece que a Justiça Eleitoral deve tomar medidas aptas a afastar o ilícito, quando constatado, no caso concreto, ofensa a direito das pessoas que participam do processo eleitoral.

Assim, o pedido é procedente e a concessão da tutela judicial buscada se fez necessária para evitar que novas condutas ilícitas pudessem ser praticadas contra candidato a cargo eletivo.

Outrossim, tendo em vista que as eleições já ocorreram, a tutela de urgência deferida e regularmente cumprida, em caráter cautelar, tornou-se satisfativa.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação confirmando a tutela de urgência concedida.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência. (art. 373 do Código de Processo Civil).

Disponibilize-se ao Ministério Público Eleitoral a integralidade dos autos para o download, possibilitando a instrução de eventual requisição de instauração de inquérito policial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA

Juiz da 28ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600644-91.2020.6.11.0028

PROCESSO : 0600644-91.2020.6.11.0028 REPRESENTAÇÃO (CONFRESA - MT)
RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT**
REPRESENTANTE : RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM
ADVOGADO : FRANCIELI BRITZIUS (19138/MT)
REPRESENTADO : FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (145559/MG)
REPRESENTADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (6835/MS)
REPRESENTADO : Grupo de Wthasapp "MT NOTÍCIAS CONFRESA"
ADVOGADO : FABIO TEIXEIRA OZI (172594/SP)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600644-91.2020.6.11.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTANTE: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCIELI BRITZIUS - MT19138-A

REPRESENTADO: FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, GRUPO DE WTHASAPP "MT NOTÍCIAS CONFRESA", OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - RS78546-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de representação fundada no artigo 96 da Lei 9504/97, por alegado desrespeito ao disposto no artigo 27, §1º da Resolução TSE 23.610/19, proposta pelo candidato a prefeito do município de Confresa, Ronio Condão Barros Milhomem em face de Facebook/WhatsApp e Oi. O pedido consiste na determinação judicial no sentido de compelir a operadora de telefonia a fornecer os dados cadastrais do titular do número de telefonia móvel e que o Facebook/Whatsapp promova a suspensão ou banimento da conta do ofensor, mantida no aplicativo WhatsApp.

A tutela de urgência requerida foi concedida liminarmente e a ordem judicial foi atendida pelas representadas.

Em defesa, as representadas aduzem, em síntese, ilegitimidade passiva, litispendência e ausência de responsabilidade pelos fatos narrados na ação.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no sentido de que o poder de polícia confere o direito /dever do juiz eleitoral agir para evitar o ilícito praticado na esfera eleitoral, o que foi feito no presente caso, com a concessão da liminar. Ao final, pede a extinção do processo por perda superveniente do objeto e a remessa dos autos para a delegacia da polícia federal para a instauração de procedimento investigativo por crime contra a honra eleitoral.

É a breve síntese.

Fundamento e DECIDO.

Primeiramente cabe esclarecer que, apesar das representadas Facebook e WhatsApp arguirem ilegitimidade passiva da primeira, por se tratar de assunto que diga respeito apenas à segunda, na verdade, ambas podem ser acionadas judicialmente, pois é fato público e notório que WhatsApp foi comprada pela Facebook, informação esta que consta inclusive no próprio aplicativo. Assim, não há que se falar em ilegitimidade.

Convém informar, ainda, que os pedidos constantes na presente ação não dizem respeito à responsabilização civil por danos, mas apenas à obrigação de fazer, o que evidencia a legitimidade de todas as representadas para cumprirem a determinação que lhes foi direcionada.

Ademais, verifica-se que a determinação judicial estabelecida liminarmente foi integralmente cumprida pelas representadas, o que satisfaz o pedido constante nos autos, demonstrando interesse de agir do representante, além de afastar a aplicação de multa.

Assim, rejeito as alegações preliminares das representadas

No mérito, verifica-se que há amparo legal para atendimento do pedido.

Os aspectos eleitorais existentes no campo da internet passaram a ser regulamentados, sobretudo pelas Resoluções do TSE, para se evitar eventual abuso de direito. No tocante ao envio de mensagens ou compartilhamento de conteúdos, o art. 27, § 1º da Resolução TSE 23.610/19 estabelece a liberdade de manifestação do eleitor no ambiente da internet, passível de restrição quando ofender a honra ou imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar conteúdo sabidamente inverídico.

No presente caso, ficou comprovado o envio de mensagens grotescas e ofensivas a um grupo numeroso de pessoas, através do WhatsApp. Consigna-se que o município onde o representante concorreu ao cargo eletivo de prefeito é pequeno e o envio de mensagens a considerável número de pessoas possibilitou um grande alcance e impacto, o que configura interferência indevida no processo eleitoral, causando desequilíbrio na disputa.

Mesmo que não se trate de ambiente acessível ao público externo, um grupo numeroso de pessoas trocando mensagens no WhatsApp pode ser equiparado a um site, pois o alcance tem

grande extensão e impacta na formação da opinião dos eleitores, o que autoriza a interferência da Justiça Eleitoral para afastar o ilícito, nos termos do art. 41, §1º da lei 9.504/97

Ademais, o direito à liberdade de opinião assegurado pela Constituição Federal não é ilimitado e não autoriza a propagação de notícias falsas/ofensivas que macule a imagem dos candidatos, pois pode comprometer o próprio processo democrático. Exatamente por isso o § 1º do artigo 38 da Resolução TSE 23.610/2019 estabelece que a Justiça Eleitoral deve tomar medidas aptas a afastar o ilícito, quando constatado, no caso concreto, ofensa a direito das pessoas que participam do processo eleitoral.

Assim, o pedido é procedente e a concessão da tutela judicial buscada se fez necessária para evitar que novas condutas ilícitas pudessem ser praticadas contra candidato a cargo eletivo.

Outrossim, tendo em vista que as eleições já ocorreram, a tutela de urgência deferida e regularmente cumprida, em caráter cautelar, tornou-se satisfativa.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação confirmando a tutela de urgência concedida.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência. (art. 373 do Código de Processo Civil).

Disponibilize-se ao Ministério Público Eleitoral a integralidade dos autos para o download, possibilitando a instrução de eventual requisição de instauração de inquérito policial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA

Juiz da 28ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600641-39.2020.6.11.0028

PROCESSO : 0600641-39.2020.6.11.0028 REPRESENTAÇÃO (CONFRESA - MT)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTANTE : RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

ADVOGADO : FRANCIELI BRITZIUS (19138/MT)

REPRESENTADO : FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (145559/MG)

REPRESENTADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (6835/MS)

REPRESENTADO : GRUPO DE WTHASAPP "GP. POLITICO. DE .CONFRESA"

ADVOGADO : FABIO TEIXEIRA OZI (172594/SP)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600641-39.2020.6.11.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTANTE: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCIELI BRITZIUS - MT19138-A

REPRESENTADO: FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, GRUPO DE WTHASAPP "GP. POLITICO. DE .CONFRESA", OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - RS78546-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de representação fundada no artigo 96 da Lei 9504/97, por alegado desrespeito ao disposto no artigo 27, §1º da Resolução TSE 23.610/19, proposta pelo candidato a prefeito do município de Confresa, Ronio Condão Barros Milhomem em face de Facebook/WhatsApp e Oi. O pedido consiste na determinação judicial no sentido de compelir a operadora de telefonia a fornecer os dados cadastrais do titular do número de telefonia móvel e que o Facebook/Whatsapp promova a suspensão ou banimento da conta do ofensor, mantida no aplicativo WhatsApp.

A tutela de urgência requerida foi concedida liminarmente e a ordem judicial foi atendida pelas representadas.

Em defesa, as representadas aduzem, em síntese, ilegitimidade passiva, litispendência e ausência de responsabilidade pelos fatos narrados na ação.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no sentido de que o poder de polícia confere o direito /dever do juiz eleitoral agir para evitar o ilícito praticado na esfera eleitoral, o que foi feito no presente caso, com a concessão da liminar. Ao final, pede a extinção do processo por perda superveniente do objeto e a remessa dos autos para a delegacia da polícia federal para a instauração de procedimento investigativo por crime contra a honra eleitoral.

É a breve síntese.

Fundamento e DECIDO.

Primeiramente cabe esclarecer que, apesar das representadas Facebook e WhatsApp arguirem ilegitimidade passiva da primeira, por se tratar de assunto que diga respeito apenas à segunda, na verdade, ambas podem ser acionadas judicialmente, pois é fato público e notório que WhatsApp foi comprada pela Facebook, informação esta que consta inclusive no próprio aplicativo. Assim, não há que se falar em ilegitimidade.

Convém informar, ainda, que os pedidos constantes na presente ação não dizem respeito à responsabilização civil por danos, mas apenas à obrigação de fazer, o que evidencia a legitimidade de todas as representadas para cumprirem a determinação que lhes foi direcionada.

Ademais, verifica-se que a determinação judicial estabelecida liminarmente foi integralmente cumprida pelas representadas, o que satisfaz o pedido constante nos autos, demonstrando interesse de agir do representante, além de afastar a aplicação de multa.

Assim, rejeito as alegações preliminares das representadas

No mérito, verifica-se que há amparo legal para atendimento do pedido.

Os aspectos eleitorais existentes no campo da internet passaram a ser regulamentados, sobretudo pelas Resoluções do TSE, para se evitar eventual abuso de direito. No tocante ao envio de mensagens ou compartilhamento de conteúdos, o art. 27, § 1º da Resolução TSE 23.610/19 estabelece a liberdade de manifestação do eleitor no ambiente da internet, passível de restrição quando ofender a honra ou imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar conteúdo sabidamente inverídico.

No presente caso, ficou comprovado o envio de mensagens grotescas e ofensivas a um grupo numeroso de pessoas, através do WhatsApp. Consigna-se que o município onde o representante

concorreu ao cargo eletivo de prefeito é pequeno e o envio de mensagens a considerável número de pessoas possibilitou um grande alcance e impacto, o que configura interferência indevida no processo eleitoral, causando desequilíbrio na disputa.

Mesmo que não se trate de ambiente acessível ao público externo, um grupo numeroso de pessoas trocando mensagens no WhatsApp pode ser equiparado a um site, pois o alcance tem grande extensão e impacta na formação da opinião dos eleitores, o que autoriza a interferência da Justiça Eleitoral para afastar o ilícito, nos termos do art. 41, §1º da lei 9.504/97

Ademais, o direito à liberdade de opinião assegurado pela Constituição Federal não é ilimitado e não autoriza a propagação de notícias falsas/ofensivas que macule a imagem dos candidatos, pois pode comprometer o próprio processo democrático. Exatamente por isso o § 1º do artigo 38 da Resolução TSE 23.610/2019 estabelece que a Justiça Eleitoral deve tomar medidas aptas a afastar o ilícito, quando constatado, no caso concreto, ofensa a direito das pessoas que participam do processo eleitoral.

Assim, o pedido é procedente e a concessão da tutela judicial buscada se fez necessária para evitar que novas condutas ilícitas pudessem ser praticadas contra candidato a cargo eletivo.

Outrossim, tendo em vista que as eleições já ocorreram, a tutela de urgência deferida e regularmente cumprida, em caráter cautelar, tornou-se satisfativa.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação confirmando a tutela de urgência concedida.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência. (art. 373 do Código de Processo Civil).

Disponibilize-se ao Ministério Público Eleitoral a integralidade dos autos para o download, possibilitando a instrução de eventual requisição de instauração de inquérito policial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA

Juiz da 28ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600638-84.2020.6.11.0028

PROCESSO : 0600638-84.2020.6.11.0028 REPRESENTAÇÃO (CONFRESA - MT)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT
REPRESENTANTE : RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM
ADVOGADO : FRANCIELI BRITZIUS (19138/MT)
REPRESENTADO : CLARO S.A.
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA (7785/MS)
REPRESENTADO : FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (145559/MG)
ADVOGADO : FABIO TEIXEIRA OZI (172594/SP)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600638-84.2020.6.11.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTANTE: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCIELI BRITZIUS - MT19138-A

REPRESENTADO: FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, CLARO S.A.

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, CELSO DE FARIA MONTEIRO - RS78546-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de representação fundada no artigo 96 da Lei 9504/97, por alegado desrespeito ao disposto no artigo 27, §1º da Resolução TSE 23.610/19, proposta pelo candidato a prefeito do município de Confresa, Ronio Condão Barros Milhomem em face de Facebook/WhatsApp e Claro. O pedido consiste na determinação judicial no sentido de compelir a operadora de telefonia a fornecer os dados cadastrais do titular do número de telefonia móvel e que o Facebook/Whatsapp promova a suspensão ou banimento da conta do ofensor, mantida no aplicativo WhatsApp.

A tutela de urgência requerida foi concedida liminarmente e a ordem judicial foi atendida pelas representadas.

Em defesa, as representadas aduzem, em síntese, ilegitimidade passiva, litispendência e ausência de responsabilidade pelo fatos narrados na ação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou no sentido de que o poder de polícia confere o direito /dever do juiz eleitoral de agir para evitar o ilícito praticado na esfera eleitoral, o que foi feito no presente caso com a concessão da liminar. Ao final, pede que o processo seja enviado para a delegacia da polícia federal para a instauração de procedimento investigativo por crime contra a honra eleitoral.

É a breve síntese.

Fundamento e DECIDO.

O pedido materializado na emenda da inicial recebida por este juízo consiste na obtenção de dados do titular da linha móvel nº (66) 99227-4407 e a suspensão da conta mantida junto ao aplicativo WhatsApp.

Verifica-se que a presente ação é a reprodução da ação processada sob o nº 0600588-58.2020.6.11.002, primeiramente ajuizada e ainda em curso, o que configura litispendência, nos termos do art. 337, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, pois as partes, causa de pedir e pedido são os mesmos.

Dessa forma, a presente ação não poderá ter o mérito julgado, pois haveria mais de uma decisão judicial definitiva em processos distintos sobre o mesmo fato, o que é absolutamente vedado.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência. (art. 373 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA

Juiz da 28ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600655-23.2020.6.11.0028

PROCESSO : 0600655-23.2020.6.11.0028 REPRESENTAÇÃO (CONFRESA - MT)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT
REPRESENTANTE : #-Ministério Público Eleitoral - 28ª Zona Eleitoral
REPRESENTADO : RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM
ADVOGADO : FRANCIELI BRITZIUS (19138/MT)
ADVOGADO : MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID (6078/MT)
ADVOGADO : ROSANGELA DA SILVA CAPELAO (8944/MT)
REPRESENTADO : THAYNA ISABELLY SILVA FERRO
REPRESENTADO : PEDRO HENRIQUE SANTOS BOHRER
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600655-23.2020.6.11.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 28ª ZONA ELEITORAL

REPRESENTADO: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM, THAYNA ISABELLY SILVA FERRO, PEDRO HENRIQUE SANTOS BOHRER

Advogados do(a) REPRESENTADO: FRANCIELI BRITZIUS - MT19138-A, ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - MT8944-A, MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - MT6078-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de representação fundada no artigo 96 da Lei 9.504/97, por alegado desrespeito ao disposto nos art. 57-B e 57-C da Lei das Eleições (9.504/96) e art. 28 e seguintes da Resolução TSE 23.610/19, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Ronio Condão Barros Milhomem, Thayná Isabelly Silva e Pedro Henrique Santos Bohrer.

Alega-se que o representado Pedro e a representada Thayná (conviventes) contrataram o serviço de impulsionamento de conteúdo (serviço pago) na rede social Facebook para promoverem campanha política para o representado Ronio. Afirma-se que essa contratação viola as normas estabelecidas pela legislação aplicável, motivo pelo qual pugna pela concessão de liminar, consistente na remoção de todos os posts compartilhados nas redes sociais em desacordo com a legislação, suspendendo-se os impulsionamentos contratados e veiculados no Facebook, o que foi deferido.

Citados e intimados, apenas a Coligação "União Pelo Desenvolvimento", através da qual o representado concorre ao cargo prefeito, atravessou petição para informar o cumprimento da ordem judicial de remoção de conteúdo na internet.

Nenhuma defesa foi apresentada.

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais reiterando o pedido de procedência da ação para aplicação de multa.

É a breve síntese.

Fundamento e DECIDO.

Primeiramente cabe esclarecer que a citação feita pelo envio de mensagem instantânea através WhatsApp supriu a necessária ciência dos representados, uma vez que as postagens foram todas retiradas do ar, conforme a Coligação informa nos autos, em menos de 12 (doze) horas do envio da mensagem.

Por outro lado, é certo que não houve a apresentação nos autos de qualquer alegação defensiva, que pudesse desconstituir as provas constantes nos autos, o que faz com que sejam presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo representante, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Os aspectos eleitorais existentes no campo da internet passaram a ser regulamentados, sobretudo pelas Resoluções do TSE, para se evitar eventual abuso de direito. No tocante à propaganda nas redes sociais, o art. 57-B, inciso IV, alínea b da lei das eleições e o art. 28, inciso IV, alínea b da Resolução TSE 23.610/19 não deixam dúvidas de que a pessoa natural, que não é candidata a cargo eletivo, não pode contratar impulsionamento: "*A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV): b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).*"

Além disso, o art. 57-C da lei das eleições reforça que só é possível a contratação de impulsionamento de conteúdo por partidos, coligações e candidatos: *É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*

Por fim, com o intuito de conferir transparência à contratação do impulsionamento de conteúdo e veiculação da propaganda, o art. 29, §5º da Resolução TSE 23.610/19 estabelece que todo impulsionamento deve conter o CPF ou CNPJ do responsável, além da expressão "propaganda eleitoral": "*§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".*

No presente caso, há farta prova de que o candidato representado (Ronio) compartilhou e se beneficiou de impulsionamentos realizados em absoluto desrespeito aos preceitos supra referidos, sobretudo por ter sido contratado por pessoa natural que não é candidata (Thayna), em concurso com seu companheiro, além de não conter o CPF da contratante, nem a expressão "propaganda eleitoral" nos posts.

Com efeito, em todos os posts consta apenas a informação de que ele foi pago pela representada Thayna, além do valor gasto e o alcance potencial, chegando a ser de até 50.000 usuárias da rede, fato que não foi impugnado pelos representados e, portanto, demonstram a potencialidade lesiva à legitimidade do pleito por conduta abusiva dos representados.

Apesar dos posts terem sido todos excluídos no prazo estabelecido na decisão concessiva da liminar, houve grande circulação e visualização no Facebook até a véspera da eleição, com potencial de manipulação e influência do eleitor. Assim, faz-se necessária a aplicação da multa prevista no art. 57-C, §2º da Lei 9.504/97 c/c art. 28, §5º e art. 29, §2º da Resolução 23.610/19. Cabe esclarecer que tal multa é aplicável pelo mero descumprimento das normas estabelecidas para a propaganda por impulsionamento nas redes sociais, como no presente caso.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação confirmando a tutela de urgência concedida e CONDENO os representados a pagarem multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência. (art. 373 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA

Juiz da 28ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600642-24.2020.6.11.0028

PROCESSO : 0600642-24.2020.6.11.0028 REPRESENTAÇÃO (CONFRESA - MT)
RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT**
REPRESENTANTE : RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM
ADVOGADO : FRANCIELI BRITZIUS (19138/MT)
REPRESENTADO : CLARO S.A.
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA (7785/MS)
REPRESENTADO : FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (145559/MG)
REPRESENTADO : Grupo de Wthasapp "GRUPÃO DA POLITICA
ADVOGADO : FABIO TEIXEIRA OZI (172594/SP)
REPRESENTADO : TIM S A
ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONÇA (390656/SP)
ADVOGADO : MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (182834/SP)
ADVOGADO : RENATA YUMI IDIE (329277/SP)
ADVOGADO : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM (138578/SP)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600642-24.2020.6.11.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTANTE: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCIELI BRITZIUS - MT19138-A

REPRESENTADO: FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, GRUPO DE WTHASAPP "GRUPÃO DA POLITICA, CLARO S.A., TIM S A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - RS78546-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

Advogado do(a) REPRESENTADO: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785

Advogados do(a) REPRESENTADO: LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA - SP390656, RENATA YUMI IDIE - SP329277, MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834, RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de representação fundada no artigo 96 da Lei 9504/97, por alegado desrespeito ao disposto no artigo 27, §1º da Resolução TSE 23.610/19, proposta pelo candidato a prefeito do município de Confresa, Ronio Condão Barros Milhomem em face de Facebook/WhatsApp, Claro e Tim. O pedido consiste na determinação judicial no sentido de compelir a operadora de telefonia a fornecer os dados cadastrais do titular do número de telefonia móvel e que o Facebook/Whatsapp promova a suspensão ou banimento da conta do ofensor, mantida no aplicativo WhatsApp.

A tutela de urgência requerida foi concedida liminarmente e a ordem judicial foi atendida pelas representadas.

Em defesa, as representadas aduzem, em síntese, ilegitimidade passiva, litispendência e ausência de responsabilidade pelos fatos narrados na ação. A representada Claro aduz ainda a litispendência.

Houve renovação do pedido de tutela de urgência, em face da reiteração da conduta, o que foi deferido por este juízo e atendido pelo WhatsApp.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no sentido de que o poder de polícia confere o direito /dever do juiz eleitoral agir para evitar o ilícito praticado na esfera eleitoral, o que foi feito no presente caso com a concessão da liminar. Ao final, pede que o processo seja enviado para a delegacia da polícia federal para a instauração de procedimento investigativo por crime contra a honra eleitoral.

É a breve síntese.

Fundamento e DECIDO.

Primeiramente, constato que a alegação de litispendência não procede, pois, apesar de existir repetição de pedido entre este processo e o de nº 0600588-58.2020.6.11.0028, quanto a uma das linhas telefônicas, (66) 99222-3460, a outra linha, (66) 98103-8504, não foi objeto de pedido constante em outro processo, inexistindo, portanto, completa identidade entre as demandas.

Passo seguinte, cabe esclarecer que, apesar das representadas Facebook e WhatsApp arguírem ilegitimidade passiva da primeira, por se tratar de assunto que diga respeito apenas à segunda, na verdade, ambas podem ser acionadas judicialmente, pois é fato público e notório que WhatsApp foi comprada pela Facebook, informação esta que consta inclusive no próprio aplicativo. Assim, não há que se falar em ilegitimidade.

Convém informar, ainda, que os pedidos constantes na presente ação não dizem respeito à responsabilização civil por danos, mas apenas à obrigação de fazer, o que evidencia a legitimidade de todas as representadas para cumprirem a determinação que lhes foi direcionada.

Ademais, verifica-se que a determinação judicial estabelecida liminarmente foi integralmente cumprida pelas representadas, o que satisfaz o pedido constante nos autos, demonstrando interesse de agir do representante, além de afastar a aplicação de multa.

Assim, rejeito as alegações preliminares das representadas

No mérito, verifica-se que há amparo legal para atendimento do pedido.

Os aspectos eleitorais existentes no campo da internet passaram a ser regulamentados, sobretudo pelas Resoluções do TSE, para se evitar eventual abuso de direito. No tocante ao envio de mensagens ou compartilhamento de conteúdos, o art. 27, § 1º da Resolução TSE 23.610/19 estabelece a liberdade de manifestação do eleitor no ambiente da internet, passível de restrição quando ofender a honra ou imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar conteúdo sabidamente inverídico.

No presente caso, ficou comprovado o envio de mensagens grotescas e ofensivas a um grupo numeroso de pessoas, através do WhatsApp. Consigna-se que o município onde o representante concorreu ao cargo eletivo de prefeito é pequeno e o envio de mensagens a considerável número de pessoas possibilitou um grande alcance e impacto, o que configura interferência indevida no processo eleitoral, causando desequilíbrio na disputa.

Mesmo que não se trate de ambiente acessível ao público externo, um grupo numeroso de pessoas trocando mensagens no WhatsApp pode ser equiparado a um site, pois o alcance tem grande extensão e impacta na formação da opinião dos eleitores, o que autoriza a interferência da Justiça Eleitoral para afastar o ilícito, nos termos do art. 41, §1º da lei 9.504/97

Ademais, o direito à liberdade de opinião assegurado pela Constituição Federal não é ilimitado e não autoriza a propagação de notícias falsas/ofensivas que macule a imagem dos candidatos, pois

pode comprometer o próprio processo democrático. Exatamente por isso o § 1º do artigo 38 da Resolução TSE 23.610/2019 estabelece que a Justiça Eleitoral deve tomar medidas aptas a afastar o ilícito, quando constatado, no caso concreto, ofensa a direito das pessoas que participam do processo eleitoral.

Assim, o pedido é procedente e a concessão da tutela judicial buscada se fez necessária para evitar que novas condutas ilícitas pudessem ser praticadas contra candidato a carga eletivo.

Outrossim, tendo em vista que as eleições já ocorreram, a tutela de urgência deferida e regularmente cumprida, em caráter cautelar, tornou-se satisfativa.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação confirmando a tutela de urgência concedida.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência. (art. 373 do Código de Processo Civil).

Disponibilize-se ao Ministério Público Eleitoral a integralidade dos autos para o download, possibilitando a instrução de eventual requisição de instauração de inquérito policial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA

Juiz da 28ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600652-68.2020.6.11.0028

PROCESSO : 0600652-68.2020.6.11.0028 REPRESENTAÇÃO (CONFRESA - MT)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTANTE : RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

ADVOGADO : FRANCIELI BRITZIUS (19138/MT)

REPRESENTADO : CLARO S.A.

ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA (7785/MS)

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (145559/MG)

ADVOGADO : FABIO TEIXEIRA OZI (172594/SP)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600652-68.2020.6.11.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTANTE: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCIELI BRITZIUS - MT19138-A

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, CLARO S.A.

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, CELSO DE FARIA MONTEIRO - RS78546-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de representação fundada no artigo 96 da Lei 9504/97, por alegado desrespeito ao disposto no artigo 27, §1º da Resolução TSE 23.610/19, proposta pelo candidato a prefeito do município de Confresa, Ronio Condão Barros Milhomem em face de Facebook/WhatsApp e Claro. O pedido consiste na determinação judicial no sentido de compelir a operadora de telefonia a fornecer os dados cadastrais do titular do número de telefonia móvel e que o Facebook/Whatsapp promova a suspensão ou banimento da conta do ofensor, mantida no aplicativo WhatsApp.

A tutela de urgência requerida foi concedida liminarmente e a ordem judicial foi atendida pelas representadas.

Em defesa, as representadas aduzem, em síntese, ilegitimidade passiva, litispendência e ausência de responsabilidade pelos fatos narrados na ação.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no sentido de que o poder de polícia confere o direito /dever do juiz eleitoral agir para evitar o ilícito praticado na esfera eleitoral, o que foi feito no presente caso com a concessão da liminar. Ao final, pede que o processo seja enviado para a delegacia da polícia federal para a instauração de procedimento investigativo por crime contra a honra eleitoral.

É a breve síntese.

Fundamento e DECIDO.

Primeiramente cabe esclarecer que, apesar das representadas Facebook e WhatsApp arguírem ilegitimidade passiva da primeira, por se tratar de assunto que diga respeito apenas à segunda, na verdade, ambas podem ser acionadas judicialmente, pois é fato público e notório que WhatsApp foi comprada pela Facebook, informação esta que consta inclusive no próprio aplicativo. Assim, não há que se falar em ilegitimidade.

Convém informar, ainda, que os pedidos constantes na presente ação não dizem respeito à responsabilização civil por danos, mas apenas à obrigação de fazer, o que evidencia a legitimidade de todas as representadas para cumprirem a determinação que lhes foi direcionada.

Ademais, verifica-se que a determinação judicial estabelecida liminarmente foi integralmente cumprida pelas representadas, o que satisfaz o pedido constante nos autos, demonstrando interesse de agir do representante, além de afastar a aplicação de multa.

Assim, rejeito as alegações preliminares das representadas

No mérito, verifica-se que há amparo legal para atendimento do pedido.

Os aspectos eleitorais existentes no campo da internet passaram a ser regulamentados, sobretudo pelas Resoluções do TSE, para se evitar eventual abuso de direito. No tocante ao envio de mensagens ou compartilhamento de conteúdos, o art. 27, § 1º da Resolução TSE 23.610/19 estabelece a liberdade de manifestação do eleitor no ambiente da internet, passível de restrição quando ofender a honra ou imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar conteúdo sabidamente inverídico.

No presente caso, ficou comprovado o envio de mensagens grotescas e ofensivas a um grupo numeroso de pessoas, através do WhatsApp. Consigna-se que o município onde o representante concorreu ao cargo eletivo de prefeito é pequeno e o envio de mensagens a considerável número de pessoas possibilitou um grande alcance e impacto, o que configura interferência indevida no processo eleitoral, causando desequilíbrio na disputa.

Mesmo que não se trate de ambiente acessível ao público externo, um grupo numeroso de pessoas trocando mensagens no WhatsApp pode ser equiparado a um site, pois o alcance tem grande extensão e impacta na formação da opinião dos eleitores, o que autoriza a interferência da Justiça Eleitoral para afastar o ilícito, nos termos do art. 41, §1º da lei 9.504/97

Ademais, o direito à liberdade de opinião assegurado pela Constituição Federal não é ilimitado e não autoriza a propagação de notícias falsas/ofensivas que macule a imagem dos candidatos, pois pode comprometer o próprio processo democrático. Exatamente por isso o § 1º do artigo 38 da

Resolução TSE 23.610/2019 estabelece que a Justiça Eleitoral deve tomar medidas aptas a afastar o ilícito, quando constatado, no caso concreto, ofensa a direito das pessoas que participam do processo eleitoral.

Assim, o pedido é procedente e a concessão da tutela judicial buscada se fez necessária para evitar que novas condutas ilícitas pudessem ser praticadas contra candidato a carga eletivo.

Outrossim, tendo em vista que as eleições já ocorreram, a tutela de urgência deferida e regularmente cumprida, em caráter cautelar, tornou-se satisfativa.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação confirmando a tutela de urgência concedida.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência. (art. 373 do Código de Processo Civil).

Disponibilize-se ao Ministério Público Eleitoral a integralidade dos autos para o download, possibilitando a instrução de eventual requisição de instauração de inquérito policial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA

Juiz da 28ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600640-54.2020.6.11.0028

PROCESSO : 0600640-54.2020.6.11.0028 REPRESENTAÇÃO (CONFRESA - MT)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTANTE : RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

ADVOGADO : FRANCIELI BRITZIUS (19138/MT)

REPRESENTADO : CLARO S.A.

ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA (7785/MS)

REPRESENTADO : FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (145559/MG)

REPRESENTADO : GRUPO DE WTHASAPP "POLITICAS DE CONFRESA"

ADVOGADO : FABIO TEIXEIRA OZI (172594/SP)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600640-54.2020.6.11.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE MT

REPRESENTANTE: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCIELI BRITZIUS - MT19138-A

REPRESENTADO: FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, GRUPO DE WTHASAPP "POLITICAS DE CONFRESA", CLARO S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - RS78546-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

Advogado do(a) REPRESENTADO: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de representação fundada no artigo 96 da Lei 9504/97, por alegado desrespeito ao disposto no artigo 27, §1º da Resolução TSE 23.610/19, proposta pelo candidato a prefeito do município de Confresa, Ronio Condão Barros Milhomem em face de Facebook/WhatsApp e Claro. O pedido consiste na determinação judicial no sentido de compelir a operadora de telefonia a fornecer os dados cadastrais do titular do número de telefonia móvel e que o Facebook/Whatsapp promova a suspensão ou banimento da conta do ofensor, mantida no aplicativo WhatsApp.

A tutela de urgência requerida foi concedida liminarmente e a ordem judicial foi atendida pelas representadas.

Em defesa, as representadas aduzem, em síntese, ilegitimidade passiva, litispendência e ausência de responsabilidade pelos fatos narrados na ação.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no sentido de que o poder de polícia confere o direito /dever do juiz eleitoral agir para evitar o ilícito praticado na esfera eleitoral, o que foi feito no presente caso com a concessão da liminar. Ao final, pede que o processo seja enviado para a delegacia da polícia federal para a instauração de procedimento investigativo por crime contra a honra eleitoral.

É a breve síntese.

Fundamento e DECIDO.

Primeiramente cabe esclarecer que, apesar das representadas Facebook e WhatsApp arguírem ilegitimidade passiva da primeira, por se tratar de assunto que diga respeito apenas à segunda, na verdade, ambas podem ser acionadas judicialmente, pois é fato público e notório que WhatsApp foi comprada pela Facebook, informação esta que consta inclusive no próprio aplicativo. Assim, não há que se falar em ilegitimidade.

Convém informar, ainda, que os pedidos constantes na presente ação não dizem respeito à responsabilização civil por danos, mas apenas à obrigação de fazer, o que evidencia a legitimidade de todas as representadas para cumprirem a determinação que lhes foi direcionada.

Ademais, verifica-se que a determinação judicial estabelecida liminarmente foi integralmente cumprida pelas representadas, o que satisfaz o pedido constante nos autos, demonstrando interesse de agir do representante, além de afastar a aplicação de multa.

Assim, rejeito as alegações preliminares das representadas

No mérito, verifica-se que há amparo legal para atendimento do pedido.

Os aspectos eleitorais existentes no campo da internet passaram a ser regulamentados, sobretudo pelas Resoluções do TSE, para se evitar eventual abuso de direito. No tocante ao envio de mensagens ou compartilhamento de conteúdos, o art. 27, § 1º da Resolução TSE 23.610/19 estabelece a liberdade de manifestação do eleitor no ambiente da internet, passível de restrição quando ofender a honra ou imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar conteúdo sabidamente inverídico.

No presente caso, ficou comprovado o envio de mensagens grotescas e ofensivas a um grupo numeroso de pessoas, através do WhatsApp. Consigna-se que o município onde o representante concorreu ao cargo eletivo de prefeito é pequeno e o envio de mensagens a considerável número de pessoas possibilitou um grande alcance e impacto, o que configura interferência indevida no processo eleitoral, causando desequilíbrio na disputa.

Mesmo que não se trate de ambiente acessível ao público externo, um grupo numeroso de pessoas trocando mensagens no WhatsApp pode ser equiparado a um site, pois o alcance tem grande extensão e impacta na formação da opinião dos eleitores, o que autoriza a interferência da Justiça Eleitoral para afastar o ilícito, nos termos do art. 41, §1º da lei 9.504/97

Ademais, o direito à liberdade de opinião assegurado pela Constituição Federal não é ilimitado e não autoriza a propagação de notícias falsas/ofensivas que macule a imagem dos candidatos, pois

pode comprometer o próprio processo democrático. Exatamente por isso o § 1º do artigo 38 da Resolução TSE 23.610/2019 estabelece que a Justiça Eleitoral deve tomar medidas aptas a afastar o ilícito, quando constatado, no caso concreto, ofensa a direito das pessoas que participam do processo eleitoral.

Assim, o pedido é procedente e a concessão da tutela judicial buscada se fez necessária para evitar que novas condutas ilícitas pudessem ser praticadas contra candidato a carga eletivo.

Outrossim, tendo em vista que as eleições já ocorreram, a tutela de urgência deferida e regularmente cumprida, em caráter cautelar, tornou-se satisfativa.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação confirmando a tutela de urgência concedida.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de sucumbência. (art. 373 do Código de Processo Civil).

Disponibilize-se ao Ministério Público Eleitoral a integralidade dos autos para o download, possibilitando a instrução de eventual requisição de instauração de inquérito policial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA

Juiz da 28ª Zona Eleitoral

ATOS DA 33ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600847-38.2020.6.11.0033

PROCESSO : 0600847-38.2020.6.11.0033 PETIÇÃO CÍVEL (PEIXOTO DE AZEVEDO - MT)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO MT

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REQUERIDO : ANGULO - INSTITUTO ANALITICO DE PESQUISAS LTDA

REQUERENTE : Coligação "O TRABALHO CONTINUA", composta pelo Partido PSD, Partido
CIDADANIA, Partido PSDB, Partido PP e Partido PL

ADVOGADO : MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA (27088/MT)

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO MT

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600847-38.2020.6.11.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO MT

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA", COMPOSTA PELO PARTIDO PSD, PARTIDO CIDADANIA, PARTIDO PSDB, PARTIDO PP E PARTIDO PL

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - MT27088

REQUERIDO: ANGULO - INSTITUTO ANALITICO DE PESQUISAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte representante para requerer o que entender devido, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Peixoto de Azevedo, 19 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Evandro Juarez Rodrigues

Juiz Eleitoral da 33ª ZE/MT

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600465-45.2020.6.11.0033

PROCESSO : 0600465-45.2020.6.11.0033 PETIÇÃO CÍVEL (MATUPÁ - MT)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO MT

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REQUERIDO : M G DA SILVA

ADVOGADO : ANILDO GONCALO COELHO (15682/MT)

REQUERENTE : #- MATUPÁ PARA TODOS SEMPRE 13-PT / 22-PL / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : IVAINE MOLINA JUNIOR (21264/MT)

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO MT

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600465-45.2020.6.11.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO MT

REQUERENTE: #- MATUPÁ PARA TODOS SEMPRE 13-PT / 22-PL / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAINE MOLINA JUNIOR - MT21264

REQUERIDO: M G DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANILDO GONCALO COELHO - MT15682

DESPACHO

Vistos,

Conforme petição acostada ao ID 38376495, disponibilizou o acesso do requerente, ou de representante por ele nomeado, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.

Sendo assim, intime-se a parte representante para requerer o que entender devido, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Peixoto de Azevedo, 19 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Evandro Juarez Rodrigues

Juiz Eleitoral da 33ª ZE/MT

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (16068/MT)	49
ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA (7274/O/MT)	1

ANILDO GONCALO COELHO (15682/MT)	34
ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP (149404/RJ)	4
AOTORY DA SILVA SOUZA (7785/MS)	15 17 23 27 29 31
ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM (26693/O/MT)	4 9
CARINA BABETO CAETANO (207391/SP)	4
CELSO DE FARIA MONTEIRO (145559/MG)	4 13 15 17 19 21 23 27 29 31
CLAUDIA CADORE (28615/O/MT)	9
DANIELLE DE MARCO (311005/SP)	4
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (6835/MS)	13 17 19 21
DENNYS MARCELO ANTONIALLI (290459/SP)	4
DERLISE MARCHIORI (20014/O/MT)	4 9
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)	4
EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR (7044/B/MT)	4 9
FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA (21223/O/MT)	4 9
FABIO TEIXEIRA OZI (172594/SP)	13 15 17 19 21 23 27 29 31
FLAVIO CALDEIRA BARRA (13465/MT)	1 4 4 9
FRANCIELI BRITZIUS (19138/MT)	13 15 17 19 21 23 24 27 29 31
GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES (61923/PR)	1 4 4 9
HEBER PEREIRA BASTOS (13698/O/MT)	4
HUMBERTO NONATO DOS SANTOS (39718/RJ)	9
IVAINÉ MOLINA JUNIOR (21264/MT)	34
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)	4
JESSICA LONGHI (346704/SP)	4
KLEBER TRASSI DE BRITO (20958/B/MT)	4 9
LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONÇA (390656/SP)	27
LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO (15074/O/MT)	1
MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID (6078/MT)	24
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (182834/SP)	27
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)	4
MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA (27088/MT)	33
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)	4
PRISCILA ANDRADE (316907/SP)	4
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)	4
RAMON ALBERTO DOS SANTOS (346049/SP)	4
RENATA YUMI IDIE (329277/SP)	27
RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM (138578/SP)	27
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)	4
RODRIGO RUF MARTINS (287688/SP)	4
RODRIGO TERRA CYRINEU (16169/MT)	4 9
ROSANGELA DA SILVA CAPELAO (8944/MT)	24
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)	4
VALDIR MIQUELIN (4613/O/MT)	4 9

ÍNDICE DE PARTES

#- MATUPÁ PARA TODOS SEMPRE 13-PT / 22-PL / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE	34
#-Ministério Público Eleitoral - 28ª Zona Eleitoral	24
ANGULO - INSTITUTO ANALITICO DE PESQUISAS LTDA	33

CLARO S.A.	15 17 23 27 29 31
COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ	4 9
COLIGAÇÃO LUCAS NO RUMO CERTO	1 9
Coligação "O TRABALHO CONTINUA", composta pelo Partido PSD, Partido CIDADANIA, Partido PSDB, Partido PP e Partido PL	33
ELEICAO 2020 ELIZE BERTOLDO LUCCINI FERRARIN VICE-PREFEITO	4
ELEICAO 2020 FLORI LUIZ BINOTTI PREFEITO	4
EXPRESSOMT PORTAL DE NOTICIAS LTDA	9
FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II	13 15 17 19 21 23 27 31
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA	4 29
GRUPO DE WTHASAPP "FOFOCA DE CONFRESA"	13
GRUPO DE WTHASAPP "GP. POLITICO. DE .CONFRESA"	21
GRUPO DE WTHASAPP "POLITICAS DE CONFRESA"	31
Grupo de Wthasapp "GRUPÃO DA POLITICA	27
Grupo de Wthasapp "MT NOTÍCIAS CONFRESA"	19
Grupo de Wthasapp "POLITICA CFS PARCIAL"	15
HEITOR PEREIRA MARQUEZI	4
HIPERNOTICIAS COMUNICACAO LTDA	9
M G DA SILVA	34
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	13 17 19 21
PEDRO HENRIQUE SANTOS BOHRER	24
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO	1 4 9 13 15 17 19 21 23 24 27 29 31 33 34
REAL DADOS E PESQUISAS LTDA	1
RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM	13 15 17 19 21 23 24 27 29 31
THAYNA ISABELLY SILVA FERRO	24
TIM S A	27

ÍNDICE DE PROCESSOS

DR 0600824-31.2020.6.11.0021	9
PetCiv 0600465-45.2020.6.11.0033	34
PetCiv 0600838-15.2020.6.11.0021	1
PetCiv 0600847-38.2020.6.11.0033	33
Rp 0600588-58.2020.6.11.0028	17
Rp 0600638-84.2020.6.11.0028	23
Rp 0600639-69.2020.6.11.0028	13
Rp 0600640-54.2020.6.11.0028	31
Rp 0600641-39.2020.6.11.0028	21
Rp 0600642-24.2020.6.11.0028	27
Rp 0600643-09.2020.6.11.0028	15
Rp 0600644-91.2020.6.11.0028	19
Rp 0600652-68.2020.6.11.0028	29
Rp 0600655-23.2020.6.11.0028	24
Rp 0600842-52.2020.6.11.0021	4